

JULGAMENTO RECURSO

Colatina-ES, 03 de Dezembro de 2024.

ASSUNTO: Habilitação Empresa SQL Tecnologia e Serviços LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 049/2024- PREGÃO ELETRÔNICO N° 018/2024

OBJETO: SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOVO GIS DO SANEAR E OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS, CONFORME DETALHADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA

1- PREÂMBULO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante LogPro Serviços Administrativos para Terceiros em face da prova de conceito, etapa necessária para a conclusão de sua habilitação.

Em síntese, a licitante alega vícios na prova de conceito, quais sejam: alteração do local da prova; do computador disponibilizado pela autarquia; da visita técnica do edital; avaliação do sistema apresentado pela licitante; da proposta ser a mais vantajosa.

Ao final requer o conhecimento e provimento do recurso para habilitá-la no certame com a consequente permissão para que a prova de conceito seja realizada em computador e equipamentos próprios.

Contrarrazões da empresa SQL Tecnologia e Serviços LTDA.

É o que importa relatar.

2- DAS FUNDAMENTAÇÕES

2.1 – Prova de Conceito

O Artigo 17, § 3º da Lei N° 14.133/2021 trouxe a regulamentação da prova de conceito.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

A prova de conceito tem sido empregada nos processos licitatórios no escopo de assegurar que o licitante atende às especificações técnicas impostas pelo edital.

É uma etapa do certame, previamente regradada no edital, e permite apreciar se a proposta do licitante classificado em primeiro lugar contempla todos os requisitos necessários à satisfação da necessidade pública atrelada à contratação.

Portanto, precisa-se compreender que a prova de conceito serve para demonstrar que o licitante detém expertise para cumprir o objeto a ser contratado.

2.2 – Alteração do Local da Prova

A recorrente cita que houve uma “alteração inesperada tanto do local quanto das condições de apresentação da prova de conceito”. Justifica seu argumento com base em que, não obstante ter enviado um e-mail para sanar dúvidas acerca do local e insumos disponíveis para a apresentação da prova de conceito, obteve a informação da necessidade de utilização da máquina do SANEAR para realizar a prova de conceito.

Insurge-se contra este fato porque não há previsão editalícia quanto a esta exigência bem como a colocaria em uma situação de desvantagem técnica e operacional, pois “é impossível realizar a prova e desenvolver as funcionalidades em tempo real em uma máquina desconhecida pela LOGPRO (bem como por qualquer outra empresa que não seja fornecedora do sistema ou tenha relações anteriores com a autarquia)”.

Entendemos que não merecem prosperar estes argumentos, fundamentamos.

Nos termos do mencionado anteriormente, a prova de conceito é para demonstrar a aptidão da contratada em cumprir o objeto do contrato. Partindo da premissa que o sistema precisa ser instalado e operacionalizado pelo computador da autarquia, a prova de conceito deve ser realizada nestes equipamentos, sob pena de não se retratar a realidade e poder ocasionar problemas futuros. Isto pode ser corroborado pelo item 27.2 do edital cujo conteúdo transcrevemos a seguir:

“27.2 Essa etapa é complementar à comprovação da capacidade técnica e será realizada antes da declaração do licitante como vencedor da licitação nos termos da proposta comercial. Durante essa etapa, a sessão do certame será suspensa administrativamente para a realização da prova de conceito da solução ofertada.”

Quanto ao argumento da dificuldade de operacionalizar todos os itens do sistema, ou seja, os 117 (cento e dezessete) itens exigidos pelo edital em 05 (cinco) horas, este também é rechaçado pela cláusula 27.5, vejamos:

“27.5. Todas as funções e subitens descritos no ANEXO II – ROTEIRO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO, fazem parte da prova de conceito por amostragem. No entanto, cabe à comissão técnica escolher as funcionalidades e subitens que julgar de maior relevância, solicitando-os à licitante durante a realização da prova de conceito, de acordo com o roteiro que será entregue. As escolhas da comissão técnica podem não seguir a ordem publicada no anexo, mas garantirão que as funções e subitens mais importantes sejam avaliados durante a prova de conceito”

Destarte, não seriam todos os itens apreciados, mas apenas os selecionados pela equipe técnica. Inclusive, tais itens foram mencionados no Roteiro da Prova de Conceito demonstrando que foram escolhidos 23 itens para a prova de conceito.

Outro ponto a ser exposto é a possibilidade da visita técnica, nos termos do exposto no edital (folhas 292v), ao realizar a visita técnica, seria dado acesso ao código fonte do sistema através de uma máquina local. Portanto, ao realizar uma interpretação sistemática, vislumbra-se a utilização de um computador do SANEAR. Outrossim, o próprio instrumento convocatório é claro em dizer que a visita técnica não é obrigatória, porém recomendada de tal sorte que a recorrente já estava ciente de que a implementação do sistema no SANEAR é complexa.

2.3 – Avaliação do Sistema apresentado pelo licitante

O recorrente diz que “a utilização do código-fonte da LOGPRO, em vez de modificar o código legado existente do SANEAR, é a alternativa mais adequada, eficiente e economicamente vantajosa para o cumprimento dos requisitos do processo licitatório”.

Entrementes, o edital cita que o sistema precisará ser integrado ao do Município de Colatina-ES bem como qualquer discordância com o instrumento convocatório deveria ter sido impugnado anteriormente, sob pena de preclusão.

2.4 – Da Proposta mais vantajosa

Quanto a este tópico, de fato, o menor preço é algo a ser apreciado, porém outros critérios precisam ser levados em consideração, quais sejam, a etapa de habilitação. Assim, não possuindo capacidade técnica para executar o objeto contratado, não é possível conceder o objeto à licitante cujo preço tenha sido o menor.

2.5 – Ata da Prova de Conceito. Permitir a utilização do computador do licitante ensejaria a quebra de isonomia.

Constam nos autos a ata referente à prova de conceito, assinada pela recorrente. Alguns trechos merecem destaque:

“A partir do momento que se iniciaram os trabalhos, a licitante vencedora, informou que não iria utilizar o computador da autarquia, pois não havia previsão em edital, e sim apresentaria as telas em seu notebook, conforme itens 28.6 e 28.7”.

“A referida licitante, alegou que não fez a visita técnica, POIS A MESMA ERA OPCIONAL, disse ainda que não seria feita a apresentação do código fonte da prefeitura pois seria impossível implementar 117 funcionalidades em apenas 5 horas pois isso representaria uma implementação, o que não faria sentido”.

“onde o item 12.7 deixaria claro que a prova de conceito seria feita através de operações no código-fonte dentro do sistema existente, informando ainda que a visita técnica embora sendo opcional é altamente recomendada visto a complexidade do objeto, onde a documentação na visita estava disponível para a consulta”.

“a comissão informou que de acordo com o item 27.3 do termo de referência, anexo do edital. “Será dado acesso ao (código fonte) do sistema através de uma máquina local (desktop) como sua documentação de transferência tecnológica para análise que se julgar necessário”.

Dimana da ata as seguintes questões: conforme mencionado anteriormente, não seriam 117 itens a serem provados na prova de conceito, e isso pode ser extraído do relatório da prova de conceito. Logo, as 5 (cinco) horas seriam suficientes; a licitante ao não realizar a visita técnica assumiu o risco de não compreender o objeto do contrato e seus meios de implementação; a comissão disponibilizou todos os equipamentos necessários e solicitados pelo licitante, todavia ele se recusou a operar.

2.6- Permitir a utilização do computador do licitante ensejaria a quebra de isonomia.

Como o objeto da licitação envolve questões de informática, permitir que os licitantes manuseiem seus equipamentos ensejaria a quebra da isonomia, isto porque faria com que as participantes com melhor poder aquisitivo ou materiais de informática tivessem vantagens em face das demais. Logo, além do sistema precisar se operacionalizado por um computador do SANEAR, a escolha da Administração em restringir a prova de conceito aos bens materiais da autarquia é uma forma de assegurar a igualdade dos licitantes, fazendo com que todos concorram nas mesmas condições.

Neste contexto, o recorrente cita quebra da igualdade porque não lhe foi permitido lidar com seus equipamentos, porém permitir que ele se usufrísse de seus bens ensejaria uma vantagem em face aos demais participantes.

3- DA DECISÃO DA DIRETORIA GERAL

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

Conhecer do recurso e das contrarrazões interpostas, pois tempestivas, porém negar provimento ao recurso, desclassificando a empresa LOGPRO Serviços Administrativos Para Terceiros “LOGPRO” por não ter passado na etapa da prova de conceito do pregão eletrônico Nº 018/2024, com fundamento no Artigo 13, Incisos IX e X da Lei Municipal Nº 6.931/2022.

Colatina, 03 de dezembro de 2024.

Yoshito de Souza Fukuda
Diretor Geral do SANEAR